

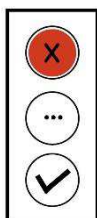


PROCESSO TC N.º 04414/23

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023



EMENTA: *Direito Constitucional e Administrativo. Universidade Estadual da Paraíba. Exercício 2023. Denúncia. Contratação de professores substitutos em detrimento a convocação de candidatos classificados em concurso público. Conhecimento e Procedência. Assinação de prazo.*

PARECER Nº 01885/23

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuidam os presentes autos de apreciação de denúncia indicando possíveis irregularidades na contratação de professores substitutos no curso de Direito em Guarabira.

Formalizado processo de denúncia, instada a se pronunciar, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Inicial, fls. 148/154, no qual teceu a seguinte conclusão:

“Ante o breve exposto, a Auditoria entende que a denúncia é procedente, e vislumbra a possibilidade de concessão de medida cautelar, desde que não traga prejuízos à continuidade da atividade-fim daquela instituição, tais como suspensão de aulas e/ou comprometimento do conteúdo programático estabelecido pela UEPB para as disciplinas em questão na presente denúncia, com a substituição dos profissionais contratados temporariamente pelos candidatos aprovados nas respectivas disciplinas.”

Em seguida, ocorreu a citação eletrônica da gestora da UEPB, Célia Regina Diniz, fl. 157.



PROCESSO TC N.º 04414/23

Na sequência, juntada defesa, fls. 159/214.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria manteve o seu entendimento anterior no relatório de análise de defesa de fls. 221/233.

Os autos foram remetidos ao MPC para pronunciamento ministerial.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

(...)

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

O denunciante noticia possíveis irregularidades na contratação de professores substitutos no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (Campus Guarabira), em detrimento de candidatos classificados em concurso, já homologado, para o quadro efetivo de docentes.

O edital nº 001/2022, que tinha por objetivo a contratação de professores para o quadro efetivo de docentes da UEPB, código, 08, na área de direito privado, possuía apenas uma vaga¹ (fls. 42):

¹<https://uepb.edu.br/download/edital-concurso-docente-001-2022-retificado/?wpdmdl=80803&refresh=6503073a2b39e1694697274>



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04414/23

CÂMPUS III – CH								
DEPARTAMENTO / CURSO	CÓD.	CARGO	ÁREA	REQUISITOS MÍNIMOS	Nº DE VAGAS - Ampla concorrência	Nº DE VAGAS (População negra)	Nº DE VAGAS (PeD)	REGIME DE TRABALHO

Página 14 de 31

DIREITO	08	Professor/a Mestre/a	Direito Privado	Graduação em Direito. Mestrado em Direito.	1			40 h
	09	Professor/a Mestre/a	Propedêutica Jurídica	Graduação em Direito. Mestrado em Direito ou em Sociologia, ou Filosofia ou Antropologia ou Economia.	1			40 h

O concurso foi homologado em 27/12/2022, com nove aprovados Concurso Docente – Edital 001/2022 – Consuni – Homologação do Resultado Final – Retificado)²:

08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	226.266	IZABELLE PONTES RAMALHO WANDERLEY MONTEIRO	8,5	9,9	3144	9,6	9,3	1º	Aprovado e Classificado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	225.145	RAFAEL VIEIRA DE AZEVEDO	9,2	8,5	3267,6	10,0	9,2	2º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	226.371	ELIS FORMIGA LUCENA	8,8	9,8	2509	7,7	8,8	3º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	224.807	TORBEN FERNANDES MAIA	8,7	9,2	1475	4,5	7,6	4º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	227.334	JÉSSICA SARAIVA DE ARAÚJO PESSOA	8,6	8,0	1920	5,9	7,6	5º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	224.553	NIÂNÍ GUIMARÃES LIMA DE MEDEIROS	9,5	7,1	1659	5,1	7,3	6º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	224.606	JANAÍNA TÔRRES ESTEVES	8,8	8,8	1030	3,2	7,1	7º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	224.328	HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA	7,2	9,4	780	2,4	6,5	8º	Aprovado
08	DIREITO - DIREITO PRIVADO	225.837	RAISSA BRINDEIRO TORRES MORENO MOREIRA	8,2	7,2	720	2,2	6,1	9º	Aprovado

A primeira colocada foi nomeada em 16/02/2023 e os denunciante ocupam as posições de 3 a 9ª da lista.

²<https://uepb.edu.br/download/concurso-docente-edital-001-2022-consuni-homologacao-do-resultado-final-retificado/?wpdmdl=83165&refresh=65030739c954c1694697273>



MPC-PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04414/23

O questionamento efetuado diz respeito a várias contratações de professores substitutos que vêm acontecendo para o Curso de Direito em Guarabira, para o qual os denunciante prestaram concurso para professor titular.

Na Denúncia consta que existem 12 professores substitutos no quadro do curso de Direito em Guarabira, mediante informação prestada pela própria Universidade, como consta à fl. 61 dos autos:

3308758	Darlene Socorro Oliveira de Souza	05/09/2022	05/09/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3307530	Filipe Mendes Cavalcanti Leite	03/05/2022	02/05/2024	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308005	Geraldo Batista Junior	15/04/2022	15/04/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308596	Henry Charney de Costa Santos	05/09/2022	05/09/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3307360	Luiz Mesquita de Almeida Neto	03/05/2022	02/05/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308073	Michelle Barbosa Agnietti	15/04/2022	15/04/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308588	Olivia Maria Cardoso Gomes	05/09/2022	05/09/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3307387	Paula Isabel Nobrega Intrieme Silva	03/05/2022	02/05/2024	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308480	Renata Gonçalves de Souza	29/08/2022	29/08/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
3308570	Tatiana Giacomini Maranhão da Costa	03/09/2022	03/09/2023	Em atividade	Professor Substituto	T40	Temporário	Departamento de Ciências Jurídicas - CH

Interessante destacar que na relação acima, todos os contratos tiveram início ao longo de 2022, sempre em data anterior à publicação do edital nº 001/2022 (publicação em 22/09/2022).

Contudo, à fl. 62 consta outra consulta na qual aparece uma nova contratação (Valter Henrique Pereira Júnior) realizada em 13/03/2023, quando o concurso para professor titular já estava homologado:

Agassiz de Almeida Filho	3229726	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2004-03-18	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Antonio Cavalcante da Costa Neto	3210294	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	1987-11-28	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Darlene Socorro Oliveira de Souza	3308758	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-09-05	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Filipe Mendes Cavalcanti Leite	3307530	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-05-02	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Geraldo Batista Junior	3308005	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-06-15	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Glauco Coutinho Marques	3232000	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2004-06-01	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Henry Charney de Costa Santos	3308596	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-09-05	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro	3309060	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2023-03-01	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
José Baptista de Melo Neto	3230171	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2004-03-25	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Jossano Mendes de Amorim	3260816	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2013-10-08	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Kilma Maia de Lima Gordim	3230091	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2004-03-24	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira	3229564	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2004-03-17	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Luiz Mesquita de Almeida Neto	3307360	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-05-02	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis	3232811	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2005-03-28	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Mário Winicius Carneiro Medeiros	3241581	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2008-10-01	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Michelle Barbosa Agnietti	3308073	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-06-15	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Paula Isabel Nobrega Intrieme Silva	3307387	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-05-02	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Renata Gonçalves de Souza	3308480	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-08-29	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Rodrigo Nobrega Farias	3229343	Estatutário	À disposição de outro órgão	PROFESSOR	2004-03-15	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Talitha Giovanna Maranhão da Costa	3308570	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2022-09-01	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Valter Henrique Pereira Junior	3310175	Temporário	Em atividade	PROFESSOR	2023-03-13	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH
Vinicius Soares de Campos Barros	3255774	Estatutário	Em atividade	PROFESSOR	2012-08-06	Departamento de Ciências Jurídicas - CH	Departamento de Ciências Jurídicas - CH

A Contratação de professor substituto na UEPB é regida pelo art. 38 da Lei nº 8.441/2007, *in verbis*:

Art. 38. Poderá haver contratação de professor substituto, em Tempo Parcial ou Integral, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, para substituições eventuais de docentes da Carreira do Magistério.

§1º Para efeito deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docentes da carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, de licenças previstas em lei, com exceção da licença para tratar de interesse particular, e da não-contratação de docentes por concurso público.



PROCESSO TC N.º 04414/23

§2º A remuneração do Professor Substituto corresponderá ao vencimento do nível “A” da classe de Professor Graduado.

§3º A contratação de professor substituto será feita exclusivamente mediante processo de seleção pública, regulamento em resolução específica do CONSUNI.

§4º Encerrado o contrato de 01 (um) ano e renovado por igual período, o Professor Substituto não poderá submeter-se a nova seleção pública nem ser contratado pela UEPB para a mesma vaga ou para outra, até completar o interstício de 01 (um) ano.

O dispositivo traz que a contratação de professores substitutos deve ocorrer para suprir a falta de docentes da carreira em cinco hipóteses:

- a) Exoneração;*
- b) Demissão;*
- c) Falecimento;*
- d) Licenças previstas em lei, com exceção da licença para tratar de interesse particular;*
- e) Não-contratação de docentes por concurso público.*

Ou seja, caso existam professores substitutos na UEPB contratados fora dessas hipóteses, estar-se-á diante de ilegalidade flagrante.

Pois bem. Como visto acima, existe concurso público válido com candidatos classificados que podem preencher os quadros do curso de Direito da UEPB em Guarabira, razão pela qual não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima listado.

Outrossim, o mero socorro a possibilidade pela “não-contratação de docentes por concurso público” não se subsiste, pois, reafirmo, existem candidatos a serem contratados em concurso válido.

Assim, não obstante conste a convocação da candidata aprovada dentro das vagas, tendo em vista a ocupação do quadro de professores por 12 substitutos, há a necessidade de se convocar os demais candidatos classificados até que o quadro de professores seja devidamente ocupado por titulares, ou até que se chegue ao fim da lista de classificação.



PROCESSO TC N.º 04414/23

Mesmo que, inicialmente, os demais aprovados fora das vagas não possuam direito subjetivo à nomeação, vê-se que a administração da Universidade está atuando desidiosamente ao preterir o preenchimento dos cargos públicos em desrespeito à Lei de regência (Lei estadual nº 8.441/2007), bem como aos ditames constitucionais (força normativa do concurso público – art. 37, II, CF/88), quando mantém a contratação de professores substitutos, enquanto possui um concurso público para professores titulares válido.

É o que se entende a partir da ementa de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 837311:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado



PROCESSO TC N.º 04414/23

*pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. **7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para***



PROCESSO TC N.º 04414/23

o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (ErmessensreduzierungaufNull), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Ademais, a título de reforço, cumpre acostar abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por meio do RMS 63562, vislumbrou ilegalidade na contratação de professores temporários quando da existência de candidatos classificados para cargos de provimento efetivo, bem como quando comprovada a existência de vagas:



PROCESSO TC N.º 04414/23

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROVA DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VINDICADO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra alegado ato omissivo do Governador do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na sua não nomeação para o cargo de "Professor de Educação Básica - EPB - Nível 1 Grau A- Educação Física Prata/MG". 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Para comprovar direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF). 4. No que tange à contratação precária, o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 12/8/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal – nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva –, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. 5. Há, nos autos,



PROCESSO TC N.º 04414/23

data vênua, elementos cognitivos suficientes a demonstrar o surgimento de três novas vagas, advindo sua classificação. Dessa forma, ficou comprovada a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado. Ademais, existe contratação temporária de professores, e o impetrante está exercendo a função de professor temporário, o que pressupõe necessidade de novos profissionais para trabalhar com a educação. 6. O Tribunal mineiro assentou que "os 12 primeiros candidatos" foram convocados pela Administração Pública, entretanto "não há nos autos a demonstração da existência de cargos vagos a serem preenchidos". Dessa forma, o agravado, apesar de ter passado no 13º lugar não poderá ser nomeado. 7. Por outro lado, de forma contrária ao posicionamento anterior, a Corte estadual consignou que, embora o agravado "tenha comprovado a existência de 3 (três) cargos vagos, percebe-se ausente, em princípio, o fumus boni iuris, uma vez que o impetrante não provou, de forma irrefutável, o alcance de sua colocação diante da existência de cargos vagos, o que inviabiliza a convalidação em direito da expectativa da requerente" (fl. 270, e-STJ). 8. Agravo Interno não provido.

Por fim, quanto aos argumentos da Defesa de que a contratação de professor substituto possui reflexos financeiros diferentes da contratação de professor titular, e que para se admitir ou contratar pessoal é necessária prévia previsão orçamentária, cumpre acostar abaixo entendimento do STJ (RMS nº 66.316), no qual a Corte Cidadã entendeu que situações econômico-financeiras genéricas negativas não são um óbice a nomeação de candidatos aprovados em concurso público:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE BANDEIRANTE CONTRA A SOLUÇÃO UNIPessoal QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM RMS AO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE QUE HÁ SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IMPEDITIVA À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE SE ESTARIA DIANTE DE HIPÓTESE FÁTICA EXCEPCIONAL APONTADA PELA CORTE SUPREMA NO RE 598.099/MS, ATÉ PORQUE A NÃO NOMEAÇÃO DOS LEGITIMAMENTE APROVADOS DEVE SER A ÚLTIMA DAS



PROCESSO TC N.º 04414/23

OPORTUNIDADES (RMS 57.565/SP, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 20.08.2018). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDO. 1. Não se está a discutir a tese - já muito conhecida e reverenciada - de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 2. Discute-se se a espécie comportaria a aplicação das chamadas situações excepcionais elencadas pela Corte Suprema no RE 598.099/MS, alusivas aos critérios de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, que constituiriam o alicerce para a não nomeação dos aprovados pelo Poder Público. 3. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que a recusa à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das oportunidades, quando realmente já não houver saída para a Administração Pública (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20.08.2018). 4. À luz desse julgado, no caso que ora se controverte, muito embora venha a brandir o estado das coisas – pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal –, que teria resultado em situação financeira impeditiva às nomeações, o fato é que, em observância ao caderno processual, não se verifica a existência dos reais elementos orçamentários que venham a embasar o não chamamento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. 5. Não se desconhece que, no caso concreto, tenha a autoridade apontada como coatora adotado providências em contingenciamento, no afã de afastar o risco de ultrapassar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal (fls. 272/275). Há, nos autos, planilhas alusivas à execução orçamentária. Contudo, não há evidências de que o órgão está diante das situações excepcionalíssimas anotadas pelo excelso STF, justificadoras do afastamento das nomeações, não sendo suficiente o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. 6. Agravo Interno da Fazenda Bandeirante não provido.



PROCESSO TC N.º 04414/23

Ademais, não é competência desta Corte dizer do direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público, apenas se limitando a determinar à Administração Pública que, havendo contratos de pessoal irregulares que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, proceda à regularização da situação dentro de prazo a ser fixado.

Eventual direito subjetivo de nomeação deve ser perscrutado junto ao Poder Judiciário.

1 –CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia;

2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que a gestoraproceda à regularização do quadro de professores pertencentes ao curso de Direito em Guarabira.

É como opino.

João Pessoa, 18 de Setembro de 2023.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur.
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado em 25 de Setembro de 2023



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR